



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.902409/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.464 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2022
Recorrente GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE .

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que saldo negativo de CSLL do ano-calendário é de R\$70.805,15, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin..

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 71.658,82, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 038028286, de 01/10/2012, que se transcreve:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 74.141.532/0001-85	NOME EMPRESARIAL GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 10384.87501.250909.1.7.03-6650	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10530-902.409/2012-70

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	77.522,44	0,00	0,00	0,00	0,00	77.522,44
CONFIRMADAS	0,00	72.078,41	0,00	0,00	0,00	0,00	72.078,41
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 72.658,71 Valor na DIPJ: R\$ 72.658,82 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 77.522,44 CSLL devida: R\$ 4.853,62 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 67.214,79 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
4.029,44		805,88	1.982,08				
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

3. Cientificada do Despacho Decisório em 16/10/2012, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 13/11/2012, com as razões de fato e de direito a seguir.

3.1. Em relação à fonte pagadora CNPJ 04.892.707/0001-00, afirma que o valor de **R\$ 1.273,43** refere-se a notas fiscais que relaciona, informadas em sua DIPJ do ano calendário de 2007, com base nas respectivas datas de emissão, enquanto a contratante (fonte pagadora) considerou a retenção com base nas datas do efetivo pagamento, ocorrido nos exercícios de 2008 e 2009, conforme comprovantes de rendimentos que anexa, bem como demonstrativo que elabora, fl. 14.

3.2. No que se refere à fonte pagadora CNPJ 13.504.675/0001-10, diz que o valor de **R\$ 1.853,67** refere-se a faturas emitidas nos meses de novembro a dezembro de 2006 e novembro a dezembro de 2007, consideradas por ela pelo regime de competência, enquanto a fonte pagadora teria considerado o regime de caixa, ou seja, as datas dos pagamentos. Elaborou demonstrativo de fls. 15/16.

3.3. Em relação à fonte pagadora CNPJ 40.556.276/0001-75, afirma que o valor de **R\$ 2.316,93** foi informado no comprovante de retenção sob código de retenção 4397 (CSLL – Retenção na Fonte Pagamentos Estados/DF/Municípios – Bens/Serviços), conforme cópias de DARF anexas. Por sua vez, a impugnante informou o código de retenção 5952. Elaborou demonstrativo, fls. 16/17.

3.4. Reitera que no período sob apreciação (AC 2007) utilizou-se do regime de competência, ou seja, as receitas foram reconhecidas conforme o período de emissão das notas fiscais/faturas, não postergando os recolhimentos dos tributos para períodos posteriores, enquanto nos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, as informações estão relacionadas ao regime de caixa, ou seja, conforme a data de pagamento.

3.5. Requer o reconhecimento integral do direito creditório utilizado e a homologação das compensações declaradas.

Em sessão de 27 de Novembro de 2019 (e-fls.63) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator manteve a glosa de R\$ 5.444,03. Entendeu o relator que os comprovantes de rendimentos juntados pela recorrente não atenderiam os requisitos formais na sua confecção, por faltar a assinatura do responsável pela sua confecção (e-fls. 78). Negou igualmente validade às notas fiscais juntadas.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.87), pelo qual apresenta o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade e apenas atualizando o histórico processual com o resultado do julgamento perante a DRJ.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que o crédito tratado nos presentes autos, saldo negativo de CSLL ano-calendário 2007, possui relação com o processo administrativo 10530.901642/2012-35, que trata de saldo negativo de IRJ do mesmo ano. Ambos os processos foram distribuídos a este relator para elaboração de relatório e voto e foram pautados para a mesma seção de julgamento.

Analisando os autos, verifico que o caso se limita à validação de retenção de CSLL do ano de 2007. A autoridade fiscal que realizou a análise do crédito, na unidade de origem, fez constar a seguinte informação na parte final do relatório auxiliar do despacho decisório na e-fls. 5:

“Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º **10530.723058/2012-32**, fls. 98 a 137, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”. Grifei.

Trata-se de procedimento comum nos trabalhos de análise de crédito de PER/DCOMP, pelo qual criado um PAF (10530.723058/2012-32) onde são juntados documentos de análise do crédito, inclusive aqueles eventualmente apresentados pela empresa após intimações realizadas, sendo elaborado relatório final, que será referenciado no corpo do despacho decisório ou no documento auxiliar, como é o caso do texto de e-fls. 5.

E analisando os relatórios elaborados juntados no PAF 10530.723058/2012-32, vemos que a autoridade fiscal não negou validade aos comprovantes de rendimentos juntados, que são exatamente os mesmos apresentados pela defesa nestes autos e no PAF 10530.901642/2012-35(de IRPJ).

Portanto, considero que os comprovantes de rendimentos são documentos aptos a compor a análise do crédito aqui tratado.

A validação a menor das retenções deveu-se, na sua maioria, ao fato de que a análise do crédito pela Fiscalização orientou-se exclusivamente pelas informações constantes nas DIRF e comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, as quais preenchem estes documentos obedecendo o regime de caixa.

Defende a recorrente que a retenção deve ser computada no ano-calendário em que ocorreu a prestação do serviço (que gerou a renda tributada), obedecendo assim ao regime de competência.

A empresa alega que a divergência apontada no despacho decorreu do fato de ter tributado as receitas pelo regime de competência no ano de 2007, ao passo que a fonte pagadora (DNIT) teria informado a DIRF pelo regime de caixa.

Esta 2ª turma extraordinária tem firme entendimento de que a retenção deve utilizada no abatimento no período de apuração da receita correspondente:

“Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo: 13855.900187/2011-03. Acórdão 1002-001.967. Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção. Sessão de 09/03/2021. Relator Rafael Zedral.

Portanto, passo à análise das retenções.

TOMADOR DO SERVIÇO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES · DNIT · CNPJ: 04.892.707/0001-00.

O despacho decisório validou apenas R\$ 600,38, ante os R\$ 1.873,81 declarados em DCOMP. Entendemos que todas as retenções estão comprovadas pelas notas fiscais juntadas nas e-fls. 28 a 33 e descritas abaixo:

Data da emissão da nota fiscal	nº NF	Código da retenção	Valor pago	CSLL 1%
03/10/2007 – e-fls. 28	929	6190	R\$43.736,15	R\$437,36
11/09/2007 -e-fls. 30	916	6190	R\$41.042,12	R\$410,42
20/08/2007 e-fls. 31	903	6190	R\$40.178,08	R\$401,78
16/08/2007 e-fls. 32	0898	6190	R\$2.386,43	R\$23,86
12/07/2007 e-fls. 33	883	6190	R\$60.038,35	R\$600,38
				R\$1.873,81

TOMADOR DO SERVIÇO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A- EMBASA - CNPJ: 13.504.675/0001-10.

Neste ponto, a recorrente não apresentou qualquer documento que comprovasse que os valores glosados de retenção de fato ocorreram no ano de 2007, tal como descrito na tabela de e-fls. 87.

Portanto, mantenho o Acórdão recorrido neste ponto.

TOMADOR DO SERVIÇO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO- SUDIC- CNPJ: 40.556.276/0001-75

A recorrente juntou notas fiscais, acompanhadas das guias de recolhimento das retenções realizadas pela fonte pagadora, conforme relacionamos abaixo:

Emissão da NF		e-fls.	Valor	CSLL 1%
07/02/2007	806	38	R\$48.767,99	R\$487,68
07/02/2007	807	40	R\$13.762,33	R\$137,62
08/03/2007	823	42	R\$56.688,27	R\$566,88
08/03/2007	824	35	R\$15.997,43	R\$159,97
07/05/2007	854	45	R\$75.243,45	R\$752,43
07/05/2007	855	43	R\$21.233,70	R\$212,34
TOTAL			R\$231.693,17	R\$2.316,93

Neste tópico, é importante destacar que o próprio relator destacou a legislação que admite a “cópia impressa do DARF” (e-fls. 75) como prova da retenção. No entanto, na e-fls. 79, afirma que estas mesmas notas fiscais “não são aptos nem suficientes à comprovação prevista na legislação.”:

“35. Acrescente-se que, embora conste nos documentos apresentados o código de retenção “6190” e não “5952” como informado pela contribuinte em seu demonstrativo de crédito, **não houve, para esse caso em particular, a apresentação de cópias das guias de recolhimento (grifei)**

[...]

43. Por fim, no que se refere à fonte pagadora CNPJ 40.556.276/0001-75, tanto o código de retenção “4397” como o “5952” exigem a apresentação do informe ou comprovante de rendimentos.

44. A interessada apresentou cópias de notas fiscais faturas bem como de guias de recolhimento (DARF), fls. 34/46.

45. Nesse caso específico, ou seja, de códigos de retenção 4397 e 5952, previstos na Lei n.º 10.833, de 2003, **cópias de notas fiscais bem como guias de recolhimento não são aptos nem suficientes à comprovação prevista na legislação.**”

Há evidente contradição no voto condutor do Acórdão recorrido. Quando trata da fonte pagadora fonte pagadora CNPJ 13.504.675/0001-10, o relator aponta a falta de comprovante de recolhimento, mas quando analisa a fonte pagadora CNPJ 40.556.276/0001-75, alega que as guias apresentadas não seriam suficientes como prova da retenção, sem ao menos apresentar qualquer motivo que justifique esta posição.

Portanto, considero validadas as retenções realizadas pela fonte pagadora CNPJ 40.556.276/0001-75.

Diante do exposto, apuramos a CSLL conforme abaixo, considerando as retenções aqui validadas

CSLL devida:	4.863,62

Retenções confirmadas	
Despacho decisório	R\$ 72.078,41
CARF	R\$ 1.273,43
	R\$ 2.316,93
	R\$ 3.590,36
Total de retenções	R\$75.668,77
Saldo negativo de CSLL	-R\$70.805,15

Portanto, o Recurso Voluntário deve ser declarado parcialmente procedente, tendo em vista que o crédito reconhecido neste voto (R\$ 70.805,15) é inferior ao DCOMP (R\$ 72.652,71).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário é de R\$ R\$70.805,15, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.